AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR074928/2014

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA, CNPJ n. 56.977.002/0001-90, localizado(a) à Praça Adão José Duarte do Pateo, 32, Vila Paulista, Limeira/SP, CEP 13484-044, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR DA SILVA, CPF n. 016.446.858-76, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 30/06/2014 no município de Limeira/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA, CNPJ n. 54.851.449/0001-92, localizado(a) à Ladeira Padre Felipe, 2285, Centro, Pirassununga/SP, CEP 13631-005, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). PAULO JOAO DE OLIVEIRA ALONSO, CPF n. 271.806.208-82, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/08/2014 no município de Leme/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR074928/2014, na data de 12/11/2014, às 16:20.

, 12 de novembro de 2014.

PAULO CESAR DA SILVA

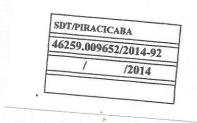
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA

PAULO JOAO DE OLIVEIRA ALONSO

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA







CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR074928/2014

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA, entidade sindical de primeiro grau, CNPJ/MF n.º56.977.002/0001-90 e Registro Sindical - Processo n.º46000.008136/99, com sede a Praça Adão José Duarte do Páteo, 32, Vila Paulista, Cep:13484-044, Limeira/SP, com base territorial em Limeira, Iracemápolis. Cordeirópolis. Conchal e Leme, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Paulo Cesar da Silva, portador do CPF/MF n.º016.446.858-76, com assembleia geral realizada em sua sede no dia 30/06/2014, e de outro, como representante da categoria econômica, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA, entidade sindical de primeiro grau. Registro Sindical nº D.R.T. - 15.374 de 1.942, inscrita sob-CGC/MF nº 54.851.449/0001-92, com sede na Ladeira Padre Felipe, 2285, Centro, Pirassununga, SP, CEP 13631-005, através de seu Presidente Paulo João de Oliveira Alonso, brasileiro, casado, portador do CPF nº 271.806.208-82, com assembleia geral realizada em sua sede no dia 20/08/2014, celebram na forma dos incisos VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e incisos III e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal e dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º** de **setembro** de **2014** a **31** de **agosto** de **2015** e a data-base da categoria em **01º** de **setembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) empregados no comércio varejista, com abrangência territorial em Leme/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

3.1 - PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos para categoria dos comerciários, a viger a partir de 01/09/2014, em consonância com o Art. 4º da Lei nº 12.790, de março de 2013, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:





I - EMPRESAS EM GERAL:

- a) Comerciário empregado em Empresas em Geral R\$1.094,00(um mil e noventa e quatro reais)
- b) Comerciário operador de caixa R\$1.175,00(um mil cento e setenta e cinco reais)
- c) Comerciário faxineiro e copeiro R\$966,00(novecentos e sessenta e seis reais)
- d) Comerciário office boy e empacotador R\$779,00(setecentos e setenta e nove reais)
- e) Garantia Mínima do comerciário comissionista R\$1.284,00(um mil duzentos e oitenta e quatro reais)

II - FEIRANTE E AMBULANTES:

- a) Comerciários em Geral R\$1.094,00(um mil e noventa e quatro reais)
- III MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL MEI (EMPRESAS INDIVIDUAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 966 DA LEI 10.406 DE 10/01/2002, PODERÃO TER (1) UM EMPREGADO E PRATICAR OS SEGUINTES PISOS SALARIAIS):
- a) Piso salarial de ingresso do comerciário empregado junto a Microempreendedor Individual (MEI) R\$893,00 (oitocentos e noventa e três reais)
- b) Piso salarial geral do comerciário empregado junto a Microempreendedor Individual (MEI) -R\$1.004,00(um mil e quatro reais)
- **Parágrafo único** O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados de trabalho de empregados comerciários, limitado ao prazo de 180(cento e oitenta) dias a partir da contratação. Findo o prazo de 90(noventa) dias, esses empregados deverão receber no mínimo o piso salarial geral, previstos nos incisos **II**, alínea **"b"**.
- **3.2 REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL REPIS 2013-2014:** Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:
- **3.2.1** Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufira receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a





R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

- 3.2.2 Para adesão ao REPIS 2014-2015, as empresas enquadradas como EPP ou ME, deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2014-2015, através do encaminhamento de formulário ao sindicato patronal, cujo modelo será fornecido por este, devendo estar assinado por sócio da empresa e contabilista responsável e conter as seguintes informações:
- a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável;
- b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial REPIS/2014-2015;
- c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- 3.2.3 Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, estas, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, eletronicamente ou pessoalmente, o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2013-2014, no prazo máximo de até 10(dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelos sindicato profissional, após constatado pelo sindicato profissional e patronal, o fiel cumprimento da norma coletiva de trabalho em vigor. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação ou, para que compareça no sindicato profissional ou patronal conforme o caso, também no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, para se assim desejar, sanar as irregularidades para emissão do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2014-2015.
- **3.2.4** A entidade sindical que recepcionar o requerimento encaminhará ao outro sindicato correspondente para dar continuidade ao processo.
- 3.2.5 A falsidade de declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do **REPIS**, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes com base no piso salarial para empregado comerciário de empresas em geral.





3.2.6 - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão das entidades sindicais correspondentes (patronal e profissional), sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial - **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2014-2015**, que lhes facultará, até **31.08.2015**, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula **3.1**, como segue:

I - Empresas de Pequeno Porte (EPP)

- a) Piso salarial de ingresso do comerciário empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) R\$941,00(novecentos e quarenta e um reais)
- **b)** Piso salarial geral do comerciário empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) **R\$1.050,00(um mil e cinquenta reais)**
- c) Piso salarial do comerciário empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerça a função específica de operador de caixa R\$1.128,00 (um mil cento e vinte e oito reais)
- d) Piso salarial do comerciário empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerça a função específica de faxineiro e copeiro - R\$924,00 (novecentos e vinte e quatro reais)
- e) Piso salarial do comerciário emprego junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que exerça a função específica de office boy e empacotador R\$779,00 (setecentos e setenta e nove reais)
- c) Garantia Mínima do comerciário comissionista empregado junto a Empresa de Pequeno Porte (EPP) R\$1.235,00 (um mil duzentos e trinta e cinco reais)

II - Microempresas (ME)

- a) Piso salarial de ingresso do comerciário empregado junto a Micro Empresa (ME) R\$893,00(oitocentos e noventa e três reais)
- b) Piso salarial geral do comerciário empregado junto a Micro Empresa (ME) R\$1.004,00(um mil e quatro reais)
- c) Piso salarial do comerciário emprego junto a Micro Empresa (ME) que exerça a função específica de operador de caixa R\$1.093,00 (um mil e noventa e três reajs)





- d) Piso salarial do comerciário emprego junto a Micro Empresa (ME) que exerça a função específica de faxineiro e copeiro R\$899,00 (oitocentos e noventa e nove reais)
- e) Piso salarial do comerciário emprego junto a Micro Empresa (ME) que exerça a função específica de office boy e empacotador R\$779,00 (setecentos e setenta e nove reais)
- f) Garantia Mínima do comerciário comissionista empregado junto a Micro Empresa (ME) que exerça a função específica de operador de caixa R\$1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais)

Parágrafo único - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados de trabalho de empregados comerciários, limitado ao prazo de 180(cento e oitenta dias) dias a partir da contratação, desde que, não sejam remunerados a base de comissões ou exerçam a função de caixa, faxineiro, copeiro ou empacotador, cujas funções específicas possuem piso mínimo próprio e/ou adicionais, que deverão ser observados. Findo o prazo de 180(cento e oitenta dias) dias, esses empregados deverão receber no mínimo o piso salarial geral, previstos nos incisos I, alínea "b" e II, alínea "b".

- 3.2.7 As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o item 3.2.2 desta cláusula somente poderão praticar os valores do REPIS/2014-2015 retroativos a 01/09/2014, se requerido dentro do prazo de até 90(noventa) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, após emissão do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2014-2015, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. E, caso de indeferimento, ou, em caso de solicitação após o prazo de 90(noventa) dias da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão adotar os valores previstos para empregados comerciários de empresas em geral, com aplicação retroativa a 01 de setembro de 2014 até a data de obtenção do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2014-2015 para novos contratos, vedada a redução salarial.
- **3.2.8 -** O prazo para adesão ao **REPIS 2014-2015**, com efeitos retroativos à data base, poderá ser efetuado até **90(noventa)** dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.
- 3.2.9 Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS 2014-2015 a obrigação de fazer, contida na alínea "f", da clausula 20.1. No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenentes, deverão encaminhar ao sindicato profissional, no prazo de 15(quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.
- 3.2.10 Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salafiais





previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS/2014-2015.

- **3.2.11 -** Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **REPIS**, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.
- 3.3 GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões com percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

- **3.4 -** Nenhum dos pisos normativos da categoria poderá ser inferior ao salário mínimo nacional ou estadual previsto para respectivas categoria ou funções.
- 3.5 INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado comerciário que exercer a função de operador de caixa terá direito à indenização por quebra de caixa mensal, no valor de R\$55,00(cinquenta e cinco reais), a partir de 01 de setembro de 2014.
- **Parágrafo 1º** A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.
- Parágrafo 2º As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por quebra de caixa prevista no *caput* desta cláusula.
- **3.6 GARANTIA NA ADMISSÃO:** Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.
- 3.7 SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Súmula 159 do TST.





3.8 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.6 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nesta Convenção coletiva de Trabalho.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

4.1 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos comerciários serão reajustados, independentemente do mês de admissão, a partir de **01** de **setembro** de **2013**, mediante aplicação do percentual de **8,00%** (oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em **1º** de **setembro** de **2013**.

Parágrafo único - As empresas deverão pagar as eventuais diferenças do reajuste dos meses de **setembro e outubro**, juntamente com a folha de pagamento relativa a competência do mês de **novembro/2014**.

4.2 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/2013 ATÉ 31 DE AGOSTO/2014: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:		Multiplicar o salário de admissão por:	
Até 15.09.13		1,0800	
de 16.09.13 a	15.10.13	1,0731	
de 16.10.13 a	15.11.13	1,0662	
de 16.11.13 a	15.12.13	1,0594	
de 16.12.13 a	15.01.14	1,0526	
de 16.01.14 a	15.02.14	1,0459	
de 16.02.14 a	15.03.14	1,0392	
de 16.03.14 a	15.04.14	1,0326	
de 16.04.14 a	15.05.14	1,0260	
de 16.05.14 a	15.06.14	1,0194	
de 16.06.14 a	15.07.14	1,0129	
de 16.07.14 a	15.08.14	1,0064	
A partir de 16.08.14		1,0000	

4.3 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nesta cláusula, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido

7





entre **01/09/2013** a **31/08/2014**, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E ADIANTAMENTOS

- **5.1 COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (holerites):** As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS (holerites), com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.
- **5.2 PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES:** Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.
- 5.3 ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão até o dia 20 do respectivo mês, um adiantamento de salário aos empregados comerciários, de 40% do salário base do trabalhador, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de valecompra ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA SEXTA - DSR DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA

6.1 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DO EMPREGADO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA: A remuneração do repouso semanal do empregado comerciário comissionista será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25(vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - VERBAS REMUNERATÓRIAS DO EMPREGADO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA

7.1 - VERBAS REMUNERATÓRIAS DO EMPREGADO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15(quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13°





salário do empregado comerciário comissionista, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6(seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único - Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 10º (décimo) dia útil de janeiro.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - DIA DO COMERCIÁRIO

- **8.1 DIA DO COMERCIÁRIO:** Pelo Dia do Comerciário, comemorado anualmente no dia 30 de outubro, será concedida ao empregado comerciário que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1(um) ou 2(dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de **outubro**, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:
- a) até 90(noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciário não faz jus ao benefício;
- **b)** de 91(noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciário fará jus a 1(um) dia;
- c) acima de 181(cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado comerciário fará jus a 2(dois) dias.

Parágrafo primeiro - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo segundo - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida ao empregado comerciário em gozo de férias e de licença maternidade.

Parágrafo terceiro - As empresas que não tenham efetuado o pagamento do dia do comerciário na folha de pagamento de outubro/2014, deverão fazê-lo juntamente com a folha de pagamento relativa a competência do mês de novembro/2014.





ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

- **9.1- REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:** As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60%(sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.
- 9.2 REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO EMPREGADO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de empregado comerciário comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (conforme item I abaixo) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (conforme item II abaixo), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:
- I Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do empregado comerciário comissionista:
- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula **9.1**. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.
- II Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista:
- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula **9.1**. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.





9.3 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO EMPREGADO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de empregado comerciário comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 9.1. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula **9.1**. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

10.1 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1(um) salário normativo de empregado comerciário em empresas em geral, conforme previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para auxiliar nas despesas com o funeral.

11





Parágrafo único - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

11.1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - NORMAS DE ADMISSÃO

- **12.1 DO REGISTRO DO EMPREGADO COMERCIÁRIOS NA CTPS:** De acordo com a Lei 12.790/2013, o empregador deverá anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), dos atuais e novos empregados comerciários, o cargo como **"comerciário"** e, a função efetivamente desempenhada pelos empregados comerciários deverá ser especificada nas folhas para "Anotações Gerais" de acordo com o CBO Classificação Brasileira de Ocupações.
- 12.2 ANOTAÇÃO DO VALOR DA COMISSÃO NA CTPS DO EMPREGADO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA: O contrato de trabalho do empregado comerciário comissionista deverá especificar a taxa, ou as taxas de comissões ajustadas, bem como a base de incidência, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que faz jus o empregado comerciário, conforme artigo 1º, da Lei N.º 605/49 e Enunciado N.º 27/TST. Não serão permitidas anotações como "comissões, "comissões sobre vendas" e quaisquer outras denominações genéricas".
- **12.4 PRAZO ANOTAÇÃO DA CTPS:** A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado em 48(quarenta e oito) horas e, a entrega de documentos ao empregador, será feita mediante recibo.
- **12.4.1** Ocorrendo retenção da CTPS por parte do empregador, além do prazo acima, esta incorrerá:
- a) Na hipótese da retenção da CTPS exceder o prazo estipulado em lei, deverá se fornecida cópia do contrato de trabalho ao empregado comerciário.





DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL

- **13.1 DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL:** As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte ao empregado comerciário que for chamado para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestava seus serviços.
- 13.2 HOMOLOGAÇÃO ASSISTENCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL: As rescisões de contrato de trabalho com período igual ou superior a 6(seis) meses, será efetuada, obrigatoriamente, perante o sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório, sendo realizado sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecido o dia e hora designado pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo primeiro - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

Parágrafo segundo - A formalização do ato de assistência e homologação das rescisões do Contrato de Trabalho não poderá exceder:

- a) O 1º (primeiro) dia útil imediato ao termino do contrato, quando o aviso prévio for trabalhado; ou
- b) O 10º (decimo) dia, subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência de aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento;
- b.1.) Os prazo são computados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:
- b.2.) Se o dia do vencimento recair em sábado, domingo ou feriado, o termo final será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo terceiro – Tendo em vista a adoção do sistema digital de agendamento de homologações por parte do sindicato profissional, por meio de seu site www.sinecol.com.br, as empresas deverão proceder até cindo dias corridos ao do dia do fornecimento do aviso prévio (comunicação de dispensa) ao devido agendamento eletrônico, a fim de possibilitar, em caso de não recair a data da homologação dentro do prazo estabelecido na presente convenção, que entrem em contato pessoal no sindicato para adequação da agenda.





Parágrafo quarto - Não sendo possível realizar a homologação nos prazos previstos acima, por impedimento ou recusa, sem fundamento legal do órgão assistente, ou por ausência do empregado comerciário que comprovadamente foi convidado por escrito pela empresa para o ato, será fornecido atestado ao empregador que ficará isento do pagamento da multa prevista nesta clausula.

Parágrafo quinto - As empresas que se utilizarem de pagamento de verbas rescisórias através de depósito bancário em conta corrente ou conta poupança (vedado depósito por meio de caixa eletrônico), ordem bancária de pagamento ou de crédito, transferência eletrônica e crédito em conta salário, desde que obedecidos os prazos legais previstos no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, deverão homologar os documentos rescisórios junto ao sindicato da categoria profissional em até **05(cinco)** dias corridos após o prazo legal para pagamento.

Parágrafo sexto - A não observância pela empresa dos prazos estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho para efetivação da homologação, acarretará na pena de pagamento de uma multa diária, equivalente a 1/30 avos do salário base do empregado comerciário desligado, por dia de atraso, revertida em seu favor, independente das demais penalidades e multas legais, especialmente do disposto no parágrafo 8°, do artigo 477, da CLT.

13.3 - PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COMERCIÁRIO ESTÁVEL: O pedido de demissão do empregado comerciário que gozar de qualquer estabilidade, somente terá validade se feito com a assistência e homologação do sindicato profissional, sob pena de conversão para dispensa imotivada, independentemente de vício de consentimento.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

14.1 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Nos termos da Lei n.º 12.506, de 10 de outubro de 2011, o aviso prévio de que trata o <u>Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30(trinta) dias ao empregado comerciário que contar com até 01(um) ano de serviço na mesma empresa.</u>

Parágrafo primeiro - Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 03(três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa) dias.





Parágrafo segundo - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado comerciário cumprirá 30(trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias excedentes.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo pedido de demissão, o empregado comerciário é obrigado a cumprir ou indenizar o aviso prévio de apenas 30(trinta) dias.

Parágrafo quarto - Os prazos previstos nas letras "a" e "b", do §6º, do artigo 477 da CLT, terão por base o aviso prévio de 30(trinta) dias.

- 14.2 VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.
- 14.3 NOVO EMPREGO DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48(quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

15.1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, estendendo-se este beneficio à mãe comerciária adotante, bem como ao pai comerciário em caso de óbito da mãe do recém nascido durante o parto.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo segundo - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da





garantia, com as devidas integrações salariais e pagamento das rescisórias ao final do período de estabilidade.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

16.1 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período entre o dia 1º de janeiro até o ultimo dia útil do primeiro semestre do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

17.1 - GARANTIA DE EMPREGO COMERCIÁRIO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO COMERCIÁRIO APOSENTADO

18.1 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO COMERCIÁRIO APOSENTADO: Fica assegurado ao empregado comerciário, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, garantia de estabilidade de emprego, como segue:

Man, o'a La Transa	TEMPO DE TRABALHO NA MESMA	ESTABILIDADE
	EMPRESA	
İ	20 anne ou maie	2 anns

16





10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo primeiro - Para a comprovação ao direito a garantia acima, o empregado comerciário deverá se valer de extrato de informações previdenciárias, que ateste o período faltante para implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo segundo - A concessão prevista nesta cláusula, poderá ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo terceiro - Deverá ser acolhida pelas empresas a contagem de tempo de serviço emitida pelo sistema de contagem de tempo de serviço do INSS do empregado comerciário.

Parágrafo quarto - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo quinto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORÁRIO

19.1 – JORNADA NORMAL DE TRABALHO: Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44(quarenta e quatro) horas semanais, respeitando o limite mínimo de 6(seis) horas diárias e 36(trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo primeiro – Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o





qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula "Acordos Coletivos", cláusula 31.1 da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

- 19.2 CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS: Referido tema está regulamentado em outra convenção coletiva de trabalho firmada pelos mesmos sindicatos signatários da presente norma.
- 19.3 TRABALHO EM FERIADOS: Referido tema será objeto de outra Convenção Coletiva de Trabalho entre os sindicatos signatários da presente norma coletiva de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

- **20.1 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:** A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:
- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;
- b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas da seguinte forma:
- b.1) As horas extras laboradas de **setembro a dezembro** deverão ser compensadas obrigatoriamente até o ultimo dia do mês de **janeiro**, sob pena de existir saldo em favor do empregado, serem remuneradas com o adicional convencional na folha de pagamentos de **janeiro**, com pagamento no quinto dia útil de **fevereiro**, e, havendo saldo em favor da empresa, serão automaticamente zeradas para início de novo período;
- b.2) As horas extras laboradas de **janeiro a abril** deverão ser compensadas obrigatoriamente até o ultimo dia do mês de **maio**, sob pena de existir saldo em favor do empregado, serem remuneradas com o adicional convencional na folha de pagamentos de **maio**, com pagamento no quinto dia útil de **junho**, e, havendo saldo em favor da empresa, serão automaticamente zeradas para início de novo período;
- b.3) As horas extras laboradas de **maio a agosto** deverão ser compensadas obrigatoriamente até o ultimo dia do mês de **setembro**, sob pena de existir saldo em favor do empregado, serem remuneradas com o adicional convencional na folha de





pagamentos de **setembro**, com pagamento no quinto dia útil de **outubro**, e, havendo saldo em favor da empresa, serão automaticamente zeradas para início de novo período;

- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal:
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;
- g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo primeiro - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

Parágrafo segundo - A ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo terceiro - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2°, obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.





20.2 - BANCO DE HORAS: Somente se admite a adoção de banco de horas na categoria mediante acordo coletivo de trabalho a ser firmado com o sindicato profissional.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONCESSÃO

21.1 - CONCESSAO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - As empresas deverão respeitar a concessão do repouso semanal remunerado após seis dias consecutivos de trabalho no máximo, cujo desrespeito, importará no seu pagamento em dobro, nos termos da OJ 410, da SDI-1, do C. TST, além da multa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS

22.1 - ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCIÁRIOS: Os pais comerciários que deixarem de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, terão suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo único - Caso mãe e pai comerciários trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

- 22.2 ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.
- 22.3 FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, devidamente comprovado com declaração ou atestado de óbito, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA





CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA

23.1 - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA: Referido tema está regulamentado em outra Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos mesmos sindicatos signatários da presente norma, com matéria própria de regulação de horário de trabalho e funcionamento.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

- **24.1 INÍCIO DAS FÉRIAS:** O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.
- 24.2 COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60(sessenta) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME

25.1 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, ou cor de roupas, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS E DECLARAÇÕES

26.1 – DECLARAÇÕES E ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados e/ou declarações médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontologos dos órgãos da saúde estadual, municipal, rede privada ou profissionais particulares,

21





desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05(cinco) dias de sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INFORMES SINDICAIS

27.1 - INFORMES DO SINDICATO - É permitido o acesso de representantes do Sindicato da categoria profissional aos locais de acesso público comum de trabalho, para distribuição de material publicitário do sindicato.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVA

28.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCIÁRIOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados comerciários, integrantes da categoria, a título de contribuição assistencial, o percentual de 6% (seis por cento) de sua respectiva remuneração do mês de setembro de 2014, já reajustada, limitado cada desconto ao valor de R\$92,00 (noventa e dois reais), aprovado nas assembleias da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo primeiro - O sindicato da categoria profissional deverá comunicar às empresas qual o percentual adotado, para que se possa proceder ao respectivo desconto, que somente será efetuado após comunicação de seu valor, sem acréscimos de qualquer natureza, dando-se a comunicação por meio da ciência da referida Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada, de uma só vez, por ocasião do pagamento do salário de novembro de 2014, desde que não descontada e recolhida na competência de setembro/2014, e recolhida ao sindicato profissional até o dia 15 de dezembro de 2014, na agência bancária constante da guia de recolhimento no modelo padrão estabelecido pelo sindicato profissional, ou na rede





bancária, quando recolhida através de ficha de compensação no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pelo sindicato profissional.

Parágrafo terceiro - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade de pagamento da multa prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho para casos de descumprimento.

Parágrafo quarto - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo segundo, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80%(oitenta por cento) para o sindicato representante da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo sindicato.

Parágrafo quinta - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo sexto - Dos empregados admitidos após o mês de setembro de 2014, será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa, para sindicato representativo da categoria dos comerciários.

Parágrafo sétimo - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo segundo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo oitavo - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

Parágrafo nono - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária.

28.2 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS COMERCIÁRIOS: As empresas se obrigam a descontar e recolher dos empregados comerciários, integrantes da categoria, em favor das respectivas entidades profissionais, a contribuição confederativa prevista no art. 8°, inciso IV, da Constituição Federal, aprovada pelas assembleias.





Parágrafo primeiro - A contribuição referida no caput, devida a partir de setembro de 2014, é de 1% (um por cento) da remuneração do empregado por mês, devendo ser recolhida a partir do mês em que a empresa receber a comunicação do sindicato da categoria profissional, da presente norma coletiva, e recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo segundo - A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos, sob pena de arcar a empresa com a penalidade de pagamento da multa prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho para caso de descumprimento.

Parágrafo terceiro - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o sindicato profissional e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as empresas deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelo sindicato.

Parágrafo quarto - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que houver desconto da contribuição assistencial ou sindical.

Parágrafo quinto - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição confederativa devidamente autenticadas pela agência bancária.

Parágrafo sexto - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo sétimo - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal.

28.3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao sindicato representativo da respectiva categoria econômica, uma contribuição assistencial nos valores máximos conforme as seguintes tabelas:

MICROEMPRESAS	R\$ 250,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 535,00

24





DEMAIS EMPRESAS	R\$1.065,00
AUTÔNOMOS, FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES	R\$ 130,00
MEI'S	ISENTA

Parágrafo primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado em bancos ou correspondentes, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20%(vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo terceiro - A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento será acrescida de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento.

Parágrafo quarto - Além dos juros de mora a contribuição paga em atraso ficará sujeita a multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por cento ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo quinto - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma contribuição para cada CNPJ, pelo seu faturamento.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - OPOSIÇÃO

29.1 - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES - O desconto da contribuição assistencial e confederativa dos empregados comerciários previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho fica condicionado à não-oposição do empregado comerciário, integrante da categoria. A oposição se for vontade do empregado comerciários, será manifestada por escrito, com entrega pelo próprio empregado junto ao respectivo sindicato profissional, que fornecerá protocolo de recebimento, em até 15(quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva. Cabe ao sindicato profissional, notificar também por escrito, a empresa, no prazo máximo de 10(dez) dias a partir da data de recebimento da oposição, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos correspondentes acréscimos legais.





DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES

30.1 - FIXAÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES: Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser negociadas e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, pelas representações sindicais de ambas categorias.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFLITOS

- 31.1 ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.
- **31.2 COMUNICAÇÃO PRÉVIA:** A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05(cinco) dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.
- 31.3 CÂMARAS INTERSINDICAIS DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO CINTECs: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, integrantes ou conveniadas com Câmaras Intersindicais de Conciliação Trabalhista do Comércio CINTECs, bem como as normas de cumprimento aqui estabelecidas, deverão ser a estas submetidas, apenas quando instaladas no município de ativação do trabalhador, obedecidos os artigos 625 a 625H da CLT.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Câmaras, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das CINTECS.





DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

32.1 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$55,00(cinquenta e cinco reais)** por infração e por empregado, a partir da assinatura da presente, pelo descumprimento de quaisquer obrigações ou clausulas contidas no presente instrumento, a ser revertida a favor do empregado prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas de 28.1 e 28.2.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

33.1 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão observadas as disposições constantes do artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

34.1 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo único - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

- **34.2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.
- 34.3 DOCUMENTOS RECEBIMENTO PELA EMPRESA: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados seção





recebidos pela empresa, contra-recibo, em nome do empregado, devendo ser devolvidas nos prazos previstos em Lei.

34.4 - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenentes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomércio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomércio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o caput desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

- 34.5 PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES DIREITO ADQUIRIDO- As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados comerciários, que deverão ser mantidas.
- **34.6 REVISTA DE EMPREGADO -** Fica vedada a revista íntima, promovida pela empresa ou seus prepostos em seus empregados comerciários, por ofensa aos direitos fundamentais da dignidade e intimidade do trabalhador.
- **34.7 DO USO DA IMAGEM DO EMPREGADO COMERCIARIO -** São vedadas a empresa, sem autorização de próprio punho pelo empregado, a conservação de gravação, a exibição e a divulgação, para seu uso privado, de imagens dos empregados comerciários por violação ao direito de imagem e à preservação das expressões da personalidade, garantidos pelo art. 5°, V, da Constituição Federal.
- **34.8 RELAÇÃO DE EMPREGADOS:** Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria profissional, fica a empresa obrigada a enviar cópia da RAIS (por documentos físicos ou eletrônicos) ao sindicato da categoria profissional, em até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente convenção coletiva de trabalho ou da entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.
- **34.9 REUNIÕES DE TRABALHO:** Quando da participação obrigatória em reuniões de trabalho evitar-se-á que as mesmas sejam realizadas após o expediente normal de trabalho, devendo as horas ser pagas como extraordinárias.
- **34.10 QUEBRA DE MATERIAL:** Não é permitido à empresa o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual de culpa devidamente comprovada do empregado comerciário.





34.11 - ARBITRAMENTO-PROIBIÇÃO: As empresas e seus empregados comerciários, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a não se utilizarem de comissões e ou câmaras de arbitragem, sejam essas de que âmbito for, para homologação de rescisões de contrato de trabalho sob pena de absoluta nulidade das decisões dali emanadas.

34.12 - EFEITOS APÓS VIGÊNCIA: Nos termos da súmula 277 do C. TST, as cláusulas desta norma coletiva de trabalho integram os contratos individuais de trabalho dos comerciários e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante nova negociação coletiva de trabalho.

Leme, 12 de novembro de 2014.

PAULO CESAR DA SILVA

PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA

PAULO JOÃO DE OLIVEIRA ALONSO

PRESIDENTE

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA